



Esclarecimento 14/07/2023 13:27:00

A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB Superintendência Regional do Estado do Rio de Janeiro Comissão de Pregão Ref.: PE CONAB nº 002/2023 - Processo nº 21451.000586/2021-15 Ass.: Solicitação de Esclarecimento SAGA CONSTRUTORA LTDA., vem pelo presente, conforme previsto no Subitem 21.3. do Edital, solicitar esclarecimento: 21.3 Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados ao Pregoeiro até 03 (três) dias úteis à data fixada para cobertura da sessão pública, através do endereço eletrônico rj.cpl@conab.gov.br. 1) O Subitem 10.4.4.9. do edital prevê a apresentação de cópia do Contrato que deu suporte à contratação: 10.4.4.9. O proponente disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. Já o Acórdão 2435/2021 do TCU aponta como ilegal a exigência de Contrato. Nota Fiscal. Acórdão 2435/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa. 1) Pergunto: mesmo após o cinto do previsto no Acórdão 2435/2021 do TCU e não estar previsto nos Artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993; continua a ser de caráter obrigatório e motivo de inabilitação a não apresentação do Contrato que deu fundamento ao Atestado de Capacidade Técnica a ser apresentado? 2) O Subitem 10.4.4.4. do edital faz a seguinte exigência de comprovação técnica da Empresa: deverá comprovar a qualificação técnica por meio de: a) Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração e b) Certidão de Acervo Técnico. 10.4.4.4. A empresa deverá comprovar a qualificação técnica por meio de: a) Prova de bom desempenho na execução de serviços de manutenção predial com declaração de desempenho minimamente qualificado como bom, comprovada por meio de atestados ou declarações de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. b) Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprove a execução de serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta contratação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Resolução 1025 de 30/10/2009 - CONFEA Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. Acórdão 5942/2017 - 2ª Câmara Só se pode exigir de empresa participante de licitação registro de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa. Acórdão 655/2016 - Plenário É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea. Acórdão 7260/2016 - 2ª Câmara Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acórdão 1674/2018 - Plenário É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução -Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Por si só, a resolução 1025 de 30/10/2009 - CONFEA é suficiente para barrar essas exigências que ocorre com uma certa frequência em licitações públicas; Porém o mais importante é o posicionamento do TCU que já reiterou diversas vezes sobre esse assunto, conforme Acórdãos citados acima. 2) Pergunto: mediante os fatos acima; as Licitantes para atenderem a respectiva comprovação de Qualificação Técnica, deverão apresentar Atestado ou Declaração para a Capacidade Técnica-Operacional e; Atestado ou Declaração com o devido CAT para Capacidade Técnico-Profissional?

Fechar



Resposta 14/07/2023 13:27:00

Prezado Licitante, Em atendimento aos esclarecimentos solicitados, e após consulta à área técnica, seguem respostas: 1) "Mesmo após o cinto do previsto no Acórdão 2435/2021 do TCU e não estar previsto nos Artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993; continua a ser de caráter obrigatório e motivo de inabilitação a não apresentação do Contrato que deu fundamento ao Atestado de Capacidade Técnica a ser apresentado? Em se tratando de Empresa Pública Federal, os procedimentos licitatórios da Conab observam os preceitos da Lei nº 13.303/2016, do Decreto nº 10.024/2019, da Lei nº 10.520/2002 e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC, não se aplicando a Lei nº 8.666/93. Ademais, a solicitação de cópia de Contrato que subsidie os atestados apresentados pelas licitantes constitui medida que pautada a proibição do certame conduzido pela Companhia. 2) "Mediante os fatos acima; as Licitantes para atenderem a respectiva comprovação de Qualificação Técnica, deverão apresentar Atestado ou Declaração para a Capacidade Técnica-Operacional e; Atestado ou Declaração com o devido CAT para Capacidade Técnico-Profissional?" A comprovação da aptidão para o desempenho da atividade licitada pode ser exigida para a pessoa física ou jurídica. > Pessoa Física – capacidade técnico-profissional, a qual se refere à qualificação das pessoas físicas. > Pessoa Jurídica – capacidade técnico-operacional, que consiste na comprovação como unidade econômica organizadora de recursos, onde já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazo com o objeto da licitação. Conforme o Acórdão 574/2002-Plenário - TCU, é possível exigência da comprovação de capacidade operacional, desde que se refira apenas a itens de maior relevância e valor significativo. Essas exigências devem restringir-se a aspectos que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato (ver PORTARIA-SEGECEX Nº 33, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012, I.4.1.1, alínea 312). A comprovação do atestado de capacidade técnico-operacional se faz por meio de CAT (Certidão de Acervo Técnico) que estará registrada em nome de algum profissional engenheiro ou arquiteto responsável pelas obras e serviços que esse profissional executou e deverá constar na CAT como empresa contratada o nome da empresa proponente da presente licitação. Portanto, a CAT é emitida em nome de pessoa física e vinculada à pessoa jurídica, a fim de demonstrar que a empresa possui qualificação operacional para cumprir com as obrigações futuras do presente Edital. A qualificação de capacidade técnico-profissional (pessoa física) não foi solicitada na presente licitação, apenas a qualificação de capacidade técnico-operacional (pessoa jurídica). No RLC (Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB) o atestado técnico-operacional também encontra respaldo no Art.157, item XII, alínea d: "é permitida a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços de engenharia com características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado;"

Fechar